



Projeto de Lei PL./0162.7/2020

Altera a Lei nº 10.609, de 28 de novembro de 1997,
que dispõe sobre a atividade de despachante de
trânsito e estabelece outras providências.

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 10.609, de 28 de novembro de 1997,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É permitido ao despachante de trânsito, no município
para que foi credenciado e autorizado a exercer a atividade, representar seus clientes
nos processos de registro, licenciamento, transferência, interposição administrativa de
recursos de infração de trânsito e multa, além de outros relativos à regularização de
veículos automotores junto aos órgãos de trânsito, conforme Art. 14 desta Lei.

§1º O DETRAN disponibilizará plataforma digital para
interposição de recursos à infrações e multas de trânsito por parte do cidadão
atuado.

§2º Qualquer pessoa física ou representante legal de pessoa
jurídica poderá encaminhar os processos referidos neste artigo, relativos aos veículos
automotores de sua propriedade.”

Art. 2º O prazo para recurso das infrações de trânsito aplicadas
a partir de 17 de março de 2020 ficam suspensos até o fim da pandemia da COVID19,
sem qualquer ônus ao infrator.

§1º A suspensão prevista neste artigo abrange as notificações
de infração cujo prazo de defesa findaria após o dia 17 de março de 2020.

§2º Finda a pandemia da COVID-19, os infratores serão
comunicados do novo prazo para interposição do recurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga Verde,


Deputado Paulo Eccel



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputadas e Deputados,

A presente matéria altera a Lei nº 10.609, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre a atividade de despachante de trânsito e estabelece outras providências.

Um dos objetivos principais de referida proposta legislativa é reconhecer o excepcional trabalho desenvolvido pelos despachantes em Santa Catarina, com total dedicação e celeridade no desenvolvimento de suas atividades, autorizando que referidos profissionais possam atuar na defesa administrativa de seus clientes quando do cometimento de infrações de trânsito, enobrecendo ainda mais a categoria.

Outro ponto importante, já que vivemos na era digital e esse é o compromisso da atual administração estadual, pretende-se que o DETRAN amplie suas ferramentas digitais para possibilitar a interposição de recursos de trânsito, evitando que o cidadão tenha que se deslocar até um posto de atendimento para retirar um formulário de recurso ou até mesmo levar sua defesa para protocolização.

Ainda, considerando que através do Decreto 515, de 17 de março de 2020, decretou-se situação de emergência em Santa Catarina, dando início ao processo de isolamento social, colhe-se do sítio eletrônico do DETRAN que referido departamento está com suas atividades suspensas até revogação do Decreto citado.

Com isso, o isolamento social e a suspensão das atividades do DETRAN, geraram/gerarão prejuízos ao cidadão que necessitaria realizar algum ato jurídico perante referido departamento, mormente a apresentação de recursos contra infrações de trânsito. Por bom senso e a bem de se evitar a judicialização, propomos a suspensão dos prazos para apresentação de recursos, cujas infrações foram cometidas a partir de 17 de março de 2020 ou a partir de tal data expiraria o prazo recursal.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em


Deputado Paulo Eccel



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário